

01 / 03 / 2019



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

DIGITALIZADO!



PROCESSO Nº 305711/2013-1
PAT Nº 2335/2013- 1ª. URT -
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE J D FERNANDES VAREJISTA
ADVOGADO JOSÉ HERIBERTO DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0023/2019- CRF

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIAS. NÃO ENTREGA DE INFORMATIVO FISCAL E DE GIM. DENÚNCIAS PROCEDENTES. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. COMPARATIVO INVÁLIDO. PORTARIA Nº 133/2011. DENÚNCIA NULA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO EM DECORRÊNCIA DE SAÍDAS NÃO ESCRITURADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO EM DECORRÊNCIA DE SAÍDAS ESCRITURADAS, PORÉM SEM APURAÇÃO DE ICMS DEVIDO NA GIM. CONTRIBUINTE NÃO CONSEGUE ELIDIR AS DENÚNCIAS. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. DENÚNCIAS PROCEDENTES. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. Razões recursais genéricas como a alegação de multa confiscatória e confisco tributário não são suficientes para refutar denúncias fiscais com descrição clara e precisa da situação fática geradora do crédito fiscal, lastreadas em vasto conjunto probatório, de que teve acesso à recorrente, assim sendo, o Recorrente não conseguiu elidir as denúncias referentes ao não cumprimento de obrigações acessórias, como falta de entrega de GIMs, Informativos Fiscais e de escrituração de documentos fiscais, tampouco a falta de recolhimento de imposto.

2. Com relação a utilização de créditos indevidos, a Portaria 133/2011, de 19 de outubro de 2011, propiciava ao contribuinte a utilização do crédito do ICMS antecipado mesmo antes do seu

recolhimento, tornando inviável o comparativo feito pelos autuantes. Denúncia nula.

3. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes: 02, 09, 36, 42, 43, 49, 59, 72, 73, 86, 87 de 2018.

4. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos e, em harmonia com o parecer oral da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 26 de fevereiro de 2019.



Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente



João Flávio dos Santos Medeiros
Relator



Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado